



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.917727/2009-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.449 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente C.S.H. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-59.383, de 20 de fevereiro de 2014, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 851567675, emitido em 20/11/2009, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 11176.13386.280109.1.3.04-8222. Destacou, em suas alegações, que providenciou a retificação da DIPJ 2008 em relação aos 1º e 4º trimestres, bem como efetuou a retificação das DCTFs do 1º e 2º Semestres de 2008 com as mesmas alterações da DIPJ..

A DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que, ao verificar o *quantum* apurado e indicado em seus respectivos informes fiscais (DCTF/DIPJ) a título de IRPJ relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2008, constatou ter apurado e, conseqüentemente recolhido aos cofres da União, de maneira indevida, valores maiores que aqueles efetivamente devidos para aquela competência e consignou ter supostamente apurado (para o 1ª trimestre de 2008) o valor de R\$ 136.632,42, quantia recolhida em 30/02/2008 através de DARF colacionado ao processo;

(ii) ao rever a apuração realizada para fins de determinação do valor realmente devido a título de IRPJ naquele 1º trimestre de 2008, a Recorrente verificou que deveria ter recolhido o valor de R\$78.657,27, fato que resultou em crédito em favor da empresa, decorrente de pagamento a maior de IRPJ (código 2089), de R\$56.975,15;

(iii) que, em razão do crédito, apresentou declaração de compensação, a qual não foi homologada, segundo informa, em razão de mero equívoco da Recorrente que, ao promover a confecção da DCOMP em tela, deixou de retificar seu informes fiscais (DCTF/DIPJ) correspondentes ao período em que havia realizado o pagamento indevido a título de IRPJ (efetuado em abril/2008), com o fim de informar que o valor recolhido era maior que o devido no período;

(iv) que após o despacho decisório, a Recorrente promoveu a retificação da DIPJ e da DCTF e colacionou os informes retificados junto à manifestação de inconformidade, oportunidade na qual também juntou relação de retenções de IR-Fonte, no intuito de igualmente demonstrar e comprovar que a mencionada conclusão acerca da suposta inexistência de crédito derivou de mero erro de forma por parte da empresa ora recorrente;

(v) a não retificação da DIPJ e DCTF antes do despacho decisório é mero equívoco formal, sem qualquer indício de má-fé, e, portanto, tal erro formal não pode ser motivo de invalidação do crédito, sob pena de se prestigiar a forma em detrimento do conteúdo, haja vista ter a Recorrente direito líquido e certo de ver reformado o Despacho Decisório. Para comprovar a sua tese, colacionou a sua peça recursal jurisprudência deste Conselho, da Delegacias Regionais e do Judiciário;

Por fim, requereu a reforma na íntegra do r. acórdão nº 03-59.383, para o fim de que seja deferido, em favor da Recorrente, a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DECOMP em razão de pagamento a maior de IRPJ, código 2089, em 30/04/2008, no valor de R\$ 56.975,15 de um DARF no valor de R\$ 136.630,84.

A compensação não foi homologada, e, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, tendo o valor recolhido sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

A Recorrente declara que recolheu a título de IRPJ, através de DARF com vencimento em 30/04/2008, o valor de R\$ 136.630,84, contudo, ao rever a apuração realizada para fins de determinação do valor realmente devido a título de IRPJ no 1º trimestre de 2008, a Recorrente verificou que deveria ter recolhido o valor de R\$ 78.657,27, fato que resultou em crédito em favor da empresa, decorrente de pagamento a maior de IRPJ (código 2089) no importe de R\$ 56.975,15.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente destaca que se equivocou no preenchimento da DCTF e DIPJ e, após recebimento do Despacho Decisório, efetuou a retificação das citadas declarações fiscais.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente devido a ausência de provas.

A Recorrente defende em suas razões de recurso voluntário que a retificação posterior ao Despacho Decisório da DCTF e DIPJ é mero erro formal, sem intenção de ludibriar o fisco ou por má-fé e que, portanto, deve ser prestigiado o conteúdo à forma.

Em que pese o entendimento da Recorrente, é importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir. Porém, uma vez retificados DIPJ e DCTF posteriormente ao citado despacho, deve o fazer munido de provas contábeis-fiscais para comprovar o crédito.

Apenas nas situações comprovadas de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As alterações promovidas pela Recorrente tanto na DIPJ quanto na DCTF não são meros erros formais. Em verdade, eles alteram significativamente as condições do pedido inicial. É importante registrar que a DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Qualquer alteração da DCTF após o despacho decisório deve ser realizada munidos de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro anterior.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

Faz-se necessário no mínimo o Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço do ano de 2008 e o Lalur com os valores coincidam com a DIPJ retificadora (parágrafo único do art. 147 do CTN e art. 18 do Decreto 70.235, de 1972), sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

Somente após a não homologação da compensação a Recorrente efetuou a retificação da DIPJ e DCTF. Contudo, uma vez que foram ajustadas apenas após o despacho decisório, deveriam ter sido acompanhadas de documentos que demonstrem o equívoco no cálculo do imposto.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente juntou ao recurso apenas o comprovante de arrecadação (DARF) e uma tela da Dirf 2009.

Para a demonstração dos valores dos créditos, a documentação colacionada é insuficiente. Como já antecipado, a Recorrente deveria ter juntado os documentos fiscais idôneos para tal.

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábeis-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das retificações realizadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Processo nº 13839.917727/2009-63
Acórdão n.º **1003-000.449**

S1-C0T3
Fl. 7

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/REC.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes